



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 422/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.10.00

PROCESSO DE RECURSO N 1/210/97

AI Nº1/414278/96

RECORRENTE: Cereais Florêncio Ltda

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

CONS. RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO -  
Infração punível pelo art. 720, inc. I, do  
Decreto 21.219/91, com penalidade imposta  
pelo art. 767, Inciso IX alínea "a" do  
mesmo dispositivo legal. Auto de Infração  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. Reformada a  
decisão condenatória de primeiro grau.  
Recurso Voluntário provido em parte, por  
não ter sido considerada a reincidência do  
descumprimento da legislação. Votação  
unânime em desacordo com o Parecer da d. outa  
PGE.

**RELATÓRIO:**

A peça principal do presente processo tem o seguinte relato: **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** " o Contribuinte não apresentou a documentação completa relativa ao exercício de 1994, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização número 131940 de 09.10.96 em anexo, impedindo dessa forma a execução fiscal, por conseguinte lavramos o presente Auto de Infração por embaraço a fiscalização ".

São peças processuais, a cópia de Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, as informações complementares ao auto, ordem de serviço que designou os agentes para a fiscalização em profundidade, cópia de AR devidamente assinado, que enviou o termo de Início para ciência do contribuinte, cópia do termo de Início e Fiscalização da ação fiscal anterior, cópia do Auto que resultou desta ação e por fim aviso de recepção que deu ciência ao contribuinte.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Não houve contraposição ao feito, pelo autuado.

A julgadora singular, considerou procedente o feito, e em face da aplicação da multa de 400 UFECE's concluiu tratar-se de reincidência.

A empresa entra com recurso, contestando o feito sob a alegativa de improcedência da ação fiscal, argüindo não entender que a fiscalização tenha lavrado os autos de números 414276 e 414277, referente a omissão de vendas e Omissão de Compras respectivamente, ambos com base nos livros, afirmando que à apresentação dos mesmos, descaracteriza o alegado embarço.:

A Consultoria Tributária em seu parecer 395/2000 acatou a defesa e julgou improcedente à ação fiscal, tendo o referendo da Douta Procuradoria – vide fl. 31 dos autos.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR**

A questão posta nos autos diz respeito a falta de entrega da documentação solicitada pelo Fisco, para efeito de fiscalização.

Pelo que se depreende dos dados constantes do processo, com destaque às informações complementares de fls,05 e demais documentos apensos ao processo, a empresa deixou de entregar a documentação necessária à ação do fisco no prazo pertinente, tendo o agente lavrado o auto em análise.

Encerrada a ação deveria o agente atuante ter emitido o AUTO DE INFRAÇÃO, logo após decorrido o prazo estabelecido na legislação.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Ocorre, que a ação fiscal foi repetida, desta feita, autorizada através da Portaria 692/96 do Excelentíssimo Secretária da Fazenda, tendo sido executada a ação fiscal que culminou a lavratura dos autos relativos a Omissão de Compra e Omissão de Vendas, findo o qual foram emitidos todos os autos, no dia 30.10.96, inclusive o de que se trata, - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Na verdade, cabe ressaltar que na hipótese da documentação fiscal ser entregue após os cinco dias, obviamente que o fiscal poderá acusar a empresa de embaraço a fiscalização, porém se o auto foi lavrado concomitantemente com os outros, como se constata no termo de encerramento da ação, não pode-se considerar a ocorrência de reincidência.

Desse modo, somos de que se conhece do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória de primeira instância e decidir pela Parcial Procedência da autuação, em desacordo com o Parecer da dita Procuradoria.

*Assim, deve ser aplicada a penalidade incerta no art. 767 inciso IX B sem a cominação do parágrafo 5º por não estar caracterizada a reincidência por parte do autuado, o que corresponde a 200(duzentas) UFECE's.*

É o voto.

N



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEREAIS FLORENÇIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento em parte para o fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar parcialmente **procedente** o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

*SA*  
Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONSELHEIRA

*Antônio Luiz do Nascimento Neto*  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

*Fco. José de Oliveira Silva*  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

*Fco. das Chagas A. Albuquerque*  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

*José Miltonio Colares de Melo*  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

*Fernando Airton L. Barrocas*  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

*José Maria Vieira Mota*  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

*Wlândia Parente Aguiar*  
Wlândia M<sup>a</sup> Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO